



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
Lei Municipal: 2.348 de 02/04/04 - CNPJ: 06.292.868/0001-99
Estado de São Paulo

**ATA DA DÉCIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CONSELHO DELIBERATIVO DE ADMINISTRAÇÃO
DO IPREMA – QUADRIÊNIO 2022/2026 e PERÍODO
ADICIONAL DE 30 DE OUTUBRO A 31 DE
DEZEMBRO DE 2022.**

Ata da Décima Nona Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do IPREMA, com sede localizada na Rua Coronel Fagundes, nº 180, centro, neste Município e Comarca de Mairiporã, conforme segue:

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, às 09h00 horas, deu-se início à 19ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, nos termos do artigo 1º e seus dispositivos, da Lei Municipal de nº 4.300 de 2024, estando presentes os membros empossados, conforme portaria nº 4, de 31 de outubro de 2022, Senhores MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS, DIEGO DE ARAUJO DE HOLANDA, Senhoras ROSICLÉA DE ARAUJO MARQUES GARCÊS E ANDREA MARCIANO BUENO RAMOS. A reunião foi aberta pela conselheira Sra. ROSICLÉA DE ARAUJO MARQUES GARCÊS, que conduziu os trabalhos.

Foi analisado e aprovado por este Conselho, o parecer de Investimentos sobre o Estudo de ALM – Asset Liability Management e Otimização de Carteiras (Carteira de Títulos Públicos), emitido pela empresa Di Blasi Consultoria Financeira.

Fica aprovada a Minuta da alteração da Lei nº 4.076, de 17 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos (RPPS) do Município de Mairiporã.

Será agendada, em data oportuna, reunião com o Conselho Fiscal, para tratarmos sobre os prazos de análise e emissão dos pareceres dos balancetes.

O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA, ao analisar os balancetes referentes ao mês de junho/2025, constatou o pagamento, em pecúnia, de licença-prêmio à servidora Suzi Maria Rodrigues Muller, cedida a esta Autarquia com prejuízo dos vencimentos pelo ente cedente, o qual entendeu haver dúvida quanto à legalidade do ato, remetendo a este Conselho Deliberativo solicitando parecer quanto ao pagamento em questão.

A Presidência do IPREMA apresentou, como fundamento, parecer jurídico elaborado por advogada particular. Referido parecer, entretanto, não questionou a existência ou não do direito ao benefício, mas apenas tratou da forma de cálculo, considerando se os valores deveriam observar a remuneração paga pelo Município ou pela Autarquia. O Instituto dispõe de assessoria jurídica própria, não tendo sido esta consultada antes da realização do pagamento.

Diante da divergência interpretativa levantada pelo Conselho Fiscal, os autos foram remetidos ao Conselho Deliberativo para manifestação.

A Lei Complementar Municipal nº 439/2021 dispõe:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
Lei Municipal: 2.348 de 02/04/04 - CNPJ: 06.292.868/0001-99
Estado de São Paulo

- Art. 115, V: considera como efetivo exercício o afastamento para exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão, desde que não se encontre em estágio probatório.
- Art. 123, IX: veda a concessão de licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo, afastar-se para servir em outro órgão ou entidade, quando houver prejuízo de vencimento.

Da leitura minuciosa desses dispositivos, o art. 115 trata da contagem de tempo de serviço para aquisição de benefícios, reconhecendo determinados afastamentos como de efetivo exercício; e o art. 123, por sua vez, veda expressamente a concessão de licença-prêmio quando houver afastamento com prejuízo de vencimentos, como no caso em análise.

Ou seja, mesmo que a servidora tenha esse período aquisitivo anterior consolidado, a cessão com prejuízo de vencimentos afasta a concessão do benefício, e, por consequência, a possibilidade de pagamento em pecúnia.

Cumpra salientar que a conversão em pecúnia não constitui direito autônomo, mas apenas uma forma de fruição da licença-prêmio. Se a lei veda a concessão, igualmente não há suporte legal para o pagamento em dinheiro.

Quanto ao parecer particular apresentado pelo Conselho Fiscal, observa-se que não analisou a existência ou não de direito, mas apenas qual base remuneratória a ser considerada. Vale ressaltar que o parecer não possui caráter vinculante, especialmente porque o Instituto tem assessoria jurídica própria, a qual deveria ter sido formalmente consultada para garantir segurança jurídica e resguardar a gestão.

A ausência de consulta à assessoria oficial caracteriza falha de procedimento administrativo, ainda que não se identifique dolo na conduta da Presidência.

Diante do exposto, o Conselho Deliberativo manifesta-se no sentido de que:

- ✓ A servidora cedida ao IPREMA não faz jus à concessão nem ao pagamento em pecúnia de licença-prêmio, diante da vedação contida no art. 123, IX, da LC nº 439/2021.
- ✓ O pagamento realizado não encontra respaldo legal, devendo ser adotadas medidas administrativas para a regularização da despesa, inclusive com a restituição ao Instituto dos valores pagos, de modo a resguardar a legalidade e a boa gestão dos recursos previdenciários.
- ✓ Recomenda-se que, em situações análogas, a Presidência submeta previamente a questão à assessoria jurídica institucional e, se necessário, à apreciação dos Conselhos, evitando decisões unilaterais que possam comprometer a regularidade dos atos administrativos.
- ✓ O referido parecer será enviado ao Conselho Fiscal e à Presidência do IPREMA, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Recebemos para análise, Minuta da Resolução que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento deste Instituto, para atendimento aos apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
Lei Municipal: 2.348 de 02/04/04 - CNPJ: 06.292.868/0001-99
Estado de São Paulo

Foi solicitado parecer deste Conselho, para contratação de empresa destinada à locação de Sistema Integrado de Gestão Previdenciária em plataforma WEB com implantação, manutenção, suporte e treinamento, ao qual solicitaremos justificativa da contratação e informações sobre o seu funcionamento, à Sra. Presidente deste Instituto.

Nada mais havendo a tratar, eu, DIEGO DE ARAUJO DE HOLANDA, Presidente do Conselho dei por encerrada a reunião, lavrei e subscrevi esta ATA, que segue assinada pelos demais conselheiros.

Diego de Araujo de Holanda
DIEGO DE ARAUJO DE HOLANDA
Presidente

Rosiclêa de A. M. Garcês
ROSICLÊA DE A. M. GARCÊS
Secretária

Dr. Marcos Roberto A. Narbutis
Dr. MARCOS ROBERTO A. NARBUTIS
Vice-Presidente

Andrea Marciano Bueno Ramos
ANDREA MARCIANO BUENO RAMOS
Membro